



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 2168/2024
CONCORRÊNCIA Nº
006/2024

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 2160/2024

Licitação: Concorrência 006/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEB SANTA MARIA, NA LOCALIDADE DE VILA MARIA, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, COM RECURSOS DO FUNPAES (LEI ESTADUAL Nº 10.787/2017)

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Construsul Construtora LTDA EPP

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Construsul Construtora LTDA EPP no procedimento de Concorrência Nº 006/2024, cujo objeto consiste CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEB SANTA MARIA, NA LOCALIDADE DE VILA MARIA, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, COM RECURSOS DO FUNPAES (LEI ESTADUAL Nº 10.787/2017), de nossa decisão, proferida no dia 02 de julho de 2024 e registrado na Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br, que concedeu à empresa Construtora Grek EIRELI o direito de apresentar lance de desempate conforme a LC 123/2006.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 02/07/2024, foi dada continuidade ao certame da Concorrência Nº 006/2024, por meio da Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br, na qual às 13:24:54 foi constatado automaticamente pelo sistema empate entre a **RECORRENTE** e a empresa Construtora Grek LTDA, sendo concedido a essa a possibilidade de apresentar lance de desempate nos termos da Lei Complementar 123/2006 e alterações.

Dessa feita, nos termos da Lei 14.133/2021, após o encerramento da habilitação, foi concedido prazo para manifestação de interposição de recurso pelas licitantes que discordassem do resultado da fase de habilitação.

Isto feito, temos que às 13:13:09 do dia 17/07/2024 a empresa Construsul Construtora LTDA manifestou a intenção de recorrer quanto ao resultado da licitação, apresentando suas razões, as quais foram prontamente deferidas pelo agente de contratação, sendo, a partir daí, concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão para apresentar as razões recursais, conforme previsão contida no Art. 165, I da Lei 14.133/2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas; [grifo nosso]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/n, Centro, Vargem Alta - ES CEP 29295-000 Telefone: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 2168/2024
CONCORRÊNCIA Nº
006/2024

Fl: _____

Rub: _____

[...]

Assim, ficou definido o prazo limite do dia 22/07/2024, às 23:59 para a apresentação do recurso, com limite de contrarrazão definido para 25/07/2024, às 23:59.

No dia 22/07/2024, às 10:57:32, a empresa Construsul Construtora LTDA apresentou recurso administrativo na Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br. Portanto, **tempestivo**.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Contrariada com sua inabilitação no certame, a **RECORRENTE** interpôs recurso administrativo.

Em síntese, alega:

- Que usando os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, a licitante Construtora Grek EIRELI cobriu a proposta da **RECORRENTE**, e com isso, arrematou o certame no valor de R\$ 932.000,00 (novecentos e trinta e dois mil reais);
- Que existem indício que a **RECORRIDA** utilizou indevidamente do benefício às microempresas e empresas de pequeno porte;
- Que é prematura a classificação e habilitação da empresa **RECORRIDA**, tornando necessária diligência para apuração da veracidade da declaração de uso de benefício da Lei Complementar nº 123/2006;

Faz juntada de documentos que comprovam os contratos firmados pela empresa Construtora Grek LTDA, informando que os mesmos somam R\$ 7.833.104,46 (sete milhões oitocentos e trinta e três mil cento e quatro reais e quarenta centavos), não podendo, a mesma, utilizar-se dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Solicita a realização de diligência para “apurar tal irregularidade”.

Por fim, solicita que seja anulada a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa Construtora Grek LTDA.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Recebido o presente recurso administrativo e levado ao conhecimento dos interessados, foi concedido igual prazo para a apresentação das contrarrazões.

Assim temos que a empresa Construtora Grek LTDA apresentou suas contrarrazões às 17:30:25 do dia 25/07/2024, portanto, **TEMPESTIVA**.

Em síntese, alega:

- Que a **RECORRENTE** baseou suas alegações em valores totais dos contratos, sem considerar os valores efetivamente recebidos, o que leva a uma conclusão indevida de que a empresa ultrapassou o limite de faturamento anual;

Relaciona todos os contratos firmados no ano-calendário, a fim de comprovar que a empresa não ultrapassa o limite estabelecido em lei.

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/n, Centro, Vargem Alta - ES CEP 29295-000 Telefone: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 2168/2024
CONCORRÊNCIA Nº
006/2024

Fl: _____

Rub: _____

Por fim, requer o indeferimento das razões apresentadas pela empresa Construsul Construtora LTDA, mantendo a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a **RECORRENTE**.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

4. DA DECISÃO

A Lei nº 14.133/21 inaugura sua abordagem delineando os princípios constitucionais expressos como fundamentais no processo licitatório e na celebração de contratos pelo Estado. Nesta abordagem, a legislação assume uma postura eloquente, sublinhando, por meio de certa redundância, a importância desses princípios que são considerados essenciais para a condução ética e eficaz dos procedimentos.

Destacando-se entre esses pilares, encontram-se os cinco princípios delineados no Artigo 37 da Constituição Federal. Embora sua aplicação seja intrínseca à própria Carta Magna, a lei, de maneira perspicaz, os reitera, conferindo-lhes destaque. Tais princípios, de natureza constitucional, são alicerces basilares: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Importante ressaltar que não há uma hierarquia rígida entre eles, demandando uma sutil ponderação diante de cada caso concreto para a devida aplicação.

Não obstante, é crucial ressaltar que um processo licitatório não deve se restringir exclusivamente aos princípios previamente mencionados, não constituindo, portanto, uma lista taxativa. Há uma variedade de outros princípios que merecem destaque, inclusive com previsão expressa na Lei Federal nº 14.133/21, tais como: interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, entre outros.

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento do recurso interposto.

A definição do enquadramento está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006, observe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 2168/2024
CONCORRÊNCIA Nº
006/2024

Fl: _____

Rub: _____

Veja que o artigo é explícito que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se o que o teto máximo é de R\$ 4.800.000,00.

Acerca do assunto, o jurista Jonas Lima leciona:

“Em meio à essa discussão, o Brasil simplificou os conceitos para apenas microempresa e empresa de pequeno porte, em razão da “receita bruta” anual, embora haja a distinção entre microempresa e empresa de pequeno porte (de acordo com os valores indicados)” (in Licitações à Luz do Novo Estatuto da Microempresa, Campinas, SP: Servanda Editora, 2008, p. 44).

A Lei Complementar que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MPE's) - LC nº 123/2006 contemplou uma série de benefícios para as micros e pequenas empresas brasileiras. A imensa maioria das disposições contidas no Estatuto são de natureza tributária, porém existem disposições trabalhistas, empresariais e especificamente as atinentes à matéria das compras governamentais, que se relacionam ao acesso aos mercados, dispostas nos artigos 42 a 49 que versam sobre a participação das pequenas empresas nas licitações públicas.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos (NLLC), foram criadas algumas regras que limitam a participação em caráter preferencial das MPE's em contratações superiores ao limite de R\$ 4.800.000,00 - receita bruta máxima, admitida na Lei, para o enquadramento como empresas de pequeno porte.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. [grifo nosso]

Nessa esteira, trazemos à reflexão certos pontos estatuídos na referida norma que podem suscitar dúvidas quando de sua aplicação prática e, que pouco foram aprofundadas na essência, até o momento, pela doutrina.

Cabe lembrar que as regras gerais da LC nº 123/2006 permanecem e os critérios de verificações atinentes ao art. 4º são requisitos formais que devem ser preenchidos pelos licitantes. As novas disposições incorporar-se-ão como mais um critério a ser observado atentamente pelos agentes públicos condutores dos certames públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 2168/2024
CONCORRÊNCIA Nº
006/2024

Fl: _____

Rub: _____

Uma questão que envolve o § 2º, do art. 4º, da NLLC, refere-se à definição – ausente na Lei – sobre o que considerar como receitas provenientes de contratações celebradas com a Administração Pública.

E, de outra parte, não há sentido em desconsiderar receitas e/ou contratos das MPEs celebrados com entidades da iniciativa privada, pois se a lei cria um limitador que é, coincidentemente, o teto da receita bruta máxima permitida para o enquadramento como EPP, os valores de entrada, seja do setor público ou setor privado, deveriam ser considerados.

Não há como negar a dificuldade de detecção e verificação por parte do agente público das receitas oriundas das atividades privadas auferidas pelas MPEs, diferentemente daquelas advindas das contratações públicas, que são visualizadas em diversos portais de transparência 2, o que permite a comparação entre a declarado pela empresa e o que fora, efetivamente, auferido de receita, fruto das avenças com a Administração Pública.

Outro ponto envolvendo a redação e a interpretação do § 2º, do art. 4º se refere à terminologia utilizada: “ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida”.

A Lei nº 123/2006, quando definiu os critérios de enquadramento da microempresa e empresa de pequeno porte, estabeleceu que a receita bruta máxima de R\$ 4.800.000,00 é aquela que a empresa aufera no ano-calendário. Sendo assim, outra questão relevante é: interpreta-se a questão das contratações no ano-calendário da licitação pelos contratos celebrados pela administração pública ou pelos valores recebidos ao longo do ano-calendário de realização da licitação?

Importante frisar que existem diferenças relevantes entre os contratos celebrados – seja por termo de contrato, seja por nota de empenho - e as receitas percebidas da avença. Uma empresa pode celebrar um contrato e ainda não ter recebido qualquer valor daquele ajuste quando estiver em dada licitação.

4.8) Contratações sem efetivação da receita

Também são irrelevantes hipóteses em que o sujeito participou de contratação, mas não auferiu a receita prevista. Assim, por exemplo, suponha-se que a Administração contratante não tenha promovido o pagamento da prestação devida ao sujeito. É relevante a efetiva percepção da receita. 4.9) A exigência de declaração do sujeito (§ 2º, parte final) A Lei determina que a administração exija do sujeito que invoca os benefícios previstos na LC 123/2006 uma declaração específica. Trata-se não apenas de declarar o enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, mas especificamente da receita bruta auferida anteriormente, durante o exercício, em decorrência de contratações com a Administração Pública.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª ed., São Paulo, pág. 92. Thomson Reuters, 2021).

Dessa feita, não há que se falar em valores efetivamente recebidos, como aventado pela **RECORRIDA**, uma vez que tal dispositivo não se encontra em lei.

Quanto à questão trazida pela **RECORRENTE** de que os contratos firmados pela recorrida nos **anos de 2023 e 2024**, somados, extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme vedado por lei. Temos que não deve



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 2168/2024
CONCORRÊNCIA Nº
006/2024

Fl: _____

Rub: _____

prosperar a alegação da **RECORRENTE**, tendo em vista que, repita-se, a lei determina que devem ser levados em consideração os contratos firmados no **ano-calendário**.

Acostados os documentos pela **RECORRIDA** no momento da apresentação de suas contrarrazões, entendemos que os mesmos atendem a solicitação de uma possível diligência, pelo fato de que tal feito foi exigido pela **RECORRENTE**.

Analizados todos os contratos apresentados, cabendo a quem apresentada, os ônus da prova, temos que o montante contratado pela **RECORRIDA** no ano-calendário é de **R\$ 4.250.317,81 (quatro milhões duzentos e cinquenta mil trezentos e dezessete reais e oitenta e um centavos)**, estando este valor de acordo com o estabelecido na NLLC.

Face ao exposto, o Agente de Contratação decide:

- 1 – Não merecer prosperar as alegações da **RECORRENTE** da utilização dos benefícios pela empresa Construtora Grek LTDA;
- 2 – Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo a decisão que classificou, habilitou e considerou vencedora do certame a empresa Construtora Grek LTDA, não levando em consideração o julgamento dos demais recursos administrativos apresentados;
- 3 – Agendar data, em notificação exclusiva por meio do Portal de Compras Públicas - <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> - para a continuidade do certame.
- 4 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta – ES, 30 de julho de 2024.

JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA

Agente de Contratação
Portaria Nº 091/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº 2168/2024
CONCORRÊNCIA Nº
006/2024

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 2160/2024

Licitação: Concorrência 006/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEB SANTA MARIA, NA LOCALIDADE DE VILA MARIA, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, COM RECURSOS DO FUNPAES (LEI ESTADUAL Nº 10.787/2017)

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Construsul Construtora LTDA EPP

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 165, §2º c/c Art. 168 da Lei 14.133/2021;

Considerando o posicionamento adotado pelo agente de contratação na fase de habilitação realizada na Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br;

Considerando as alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa Construsul Construtora LTDA EPP;

Considerando o posicionamento adotado pelo agente de contratação no julgamento do recurso apresentado;

DECIDE:

1 – Ratificar a decisão tomada pelo Agente de Contratação, adotando como seus os fundamentos nela exposto, como o fito de: Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo a decisão que classificou, habilitou e considerou vencedora do certame a empresa Construtora Grek LTDA, não levando em consideração o julgamento dos demais recursos administrativos apresentados;

2 – Notificar os interessados da presente decisão exclusivamente por meio da Plataforma Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br.

Vargem Alta – ES, 30 de julho de 2024.

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/n, Centro, Vargem Alta - ES CEP 29295-000 Telefone: (28) 3528-1900